

Eixo Temático: Inovação e Sustentabilidade

ANÁLISE DOS CONFLITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS CONTRAPONDO A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL COM O USO DO SOLO URBANO, NO BALNEÁRIO DE ILHA REDONDA, MUNICÍPIO DE PALMITOS (SC)

ANALYSIS OF CONFLICTS SOCIAL AND ENVIRONMENTAL ENVIRONMENTAL LEGISLATION WITH LAND USE URBAN, IN ILHA REDONDA, PALMITOS (SC)

Juliana Édina Chaves, Reanata Joana Kunzler, Adilson Jose Fabris, Viviane Teresinha Broc e Rógis
Juarez Bernardy

RESUMO

Dentre os temas abordados no Direito está o ambiental, que ganha relevância quando atrelado ao uso do solo urbano e às atividades que são sensíveis à necessidade de preservação ambiental, como é o caso do turismo. Neste sentido, esta pesquisa tem como premissa, a análise dos conflitos da legislação ambiental referente ao uso do solo urbano no Balneário de Ilha Redonda no Município de Palmitos (SC). Neste sentido, através da pesquisa bibliográfica desenvolveu-se um estudo da evolução histórica do Direito Ambiental brasileiro, bem como do Plano Diretor Municipal de Palmitos e temas correlatos atrelados ao Novo Código Florestal. Através de um estudo de caso, mediante o uso de entrevistas analisou-se a cerca da situação ambiental da Ilha Redonda, assim como questões relacionadas à sustentação econômica social e ambiental. Diante da pesquisa, compreendeu-se a necessidade reparação aos danos ambientais causados, e a necessidade de planejamento de exploração harmônica entre o turismo e os recursos naturais que a localidade oferece, além de uma contra partida do Poder Público Municipal, para a efetivação de políticas públicas que minimizem os conflitos ambientais no município.

Palavras chaves: Meio Ambiente, Plano Diretor Municipal, Novo Código Florestal, Dano, Atividades Econômicas.

ABSTRACT

Among the topics covered in the Environmental Law, which makes relevance when coupled to the use of urban land and the activities that are sensitive to the need for environmental preservation, as in the case of tourism. In this sense, this research has as premise, the analysis of environmental legislation conflicts concerning the use of urban land of Balneário de Ilha Redonda in the city of Palmitos (SC). This way, through bibliographical research developed a study of the historical evolution of the Brazilian environmental Law, as well as Municipal Director Plan of Palmitos and related issues tied to the New Florestal Code. Throught a case study, by the use of interviews was examine about the environmental situation of Ilha Redonda, as well as related issues to economic and environmental support. On the research, understood the need of repair the environmental damage caused, and the necessity of harmonic exploration planning between tourism and natural resources that the location offers, beyond a departure from the Municipal Public Power, for the effective implementation of public policies that minimize environmental conflicts in the city.

Key-words: Environmental, Municipal Director Plan, New Florestal Code, Damage, Economic activities.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente é o fornecedor de vida em nosso planeta. Diante da necessidade de tal para a existência, seja ela humana animal ou vegetal, é indispensável se falar em preocupação de preservação e restauração do Meio Ambiente. Para o Estado, tornou-se uma luta incansável para atingir um meio ambiente equilibrado, ao qual instituiu meios de frear e coibir através de suas leis e princípios norteadores, as condutas que viessem a degradar qualquer área ambiental. Através destes meios, busca-se apontar qualquer irregularidade ou dano que venha a atingir a localidade do Balneário de Ilha Redonda, no Município de Palmitos (SC).

Objetiva-se através desta pesquisa a verificação da existência de conflitos legislativos referentes ao uso do solo naquela localidade, e apontamentos de ocorrências e a necessidade de reparação dos danos ambientais. Há fatores suficientes para que se aponte a degradação sem uma simultânea reparação dos danos que vem sido causados, ainda assim, além do conflito normativo, existe um conflito com relação à movimentação econômica do Balneário da Ilha Redonda que tem como sua principal atividade o turismo.

A pesquisa a bibliográfica, formato qualitativa, tratou de abordar o desenvolvimento histórico ambiental, a evolução legislativa do direito ambiental, e a normatização ambiental municipal bem como os impactos ambientais do Balneário de Ilha Redonda.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

A partir da importância da aplicação do Direito ambiental, não se deve perder de vista o passo da sua evolução, a qual cabe uma série de mudanças no âmbito ambiental, essas, importantes também para o desenvolvimento da nação.

O direito ambiental, bem como as demais áreas jurídicas, evoluiu historicamente como passar dos anos. Em um primeiro momento, o “meio ambiente” surgiu para o homem como uma fonte de renda onde ele apenas extraia lucros, sem intenção alguma de reparar os danos que posteriormente surgiriam. A evolução propriamente dita se iniciou a partir do descobrimento do Brasil. Para que se possam abordar tais fatos foram necessários relatar os principais aspectos da legislação portuguesa, pois foram subordinadas a tal país até o início do século XIX.

A proteção das riquezas florestais estava motivada pela necessidade tempestuosa do emprego das madeiras para impulsionar a expansão ultramarina portuguesa. Garcia (2012), afirma que a época colonial é considerada o embrião do direito ambiental brasileiro. Nas Ordenações Afonsinas, o legislador português, preocupou-se em evitar a falta de alimentos, proteger os animais e os recursos florestais. No período imperial, sob o império das ordenações Manuelinas, quanto à proteção ambiental, destacavam-se questões como de zoneamento ambiental, a proibição da caça em determinados lugares, e a noção de reparação de dano ecológico. Após, com as Ordenações Filipinas, devotaram-se suporte para o Direito Ambiental Brasileiro, que possivelmente vieram a absolver ordenações do território e a construção jurídica de um conceito de poluição.

Garcia (2012) relata que a primeira lei de Proteção Florestal foi editada em 1605, através do Regimento Pau Brasil. Em 1787, houve a expedição de cartas régias que declaravam ser propriedade da coroa, onde todas as matas e árvores existentes nas encostas de rios que desaguassem no mar e por qualquer via fluvial que consentisse a passagem de transportadoras de madeira. Foi somente em 1802, que surgiram instruções para o reflorestamento da costa brasileira, que estava demasiadamente devastada. Mais de um século depois, no ano de 1909, foi redigida uma medida protetiva, a qual concedia em forma de promessa, liberdade aos escravos que dilatasse os contrabandistas de Pau Brasil. No entanto,

com primeiro Código Criminal (1830), que abordava em seu texto dois artigos que cominavam pena para quem efetuasse corte ilegal de madeiras.

No ano de 1934, no decorrer da expansão cafeeira, surgia o primeiro código Florestal Brasileiro. Buscava-se através dele, impedir o negativismo social e político decorrente do aumento de preço e a falta de lenha. A solução que o código trazia, era a de garantir que os proprietários de terras destinassem 25% desta (sem especificação de local que deveria ser preservado) para a conservação de mata original, ou ainda, concedia a opção de que se houvesse a derrubada total da mata, os 25% deveriam ser replantados sem exigir espécie e/ou variedade de árvores. O código de 1934 também apontava, mesmo que de forma oblíqua ao instituir as florestas protetoras que tinham o escopo de proteção ao bem estar dos rios, lagos e áreas de riscos, mais tarde, a incidir na criação das áreas de preservação permanente (APP's), também localizadas em imóveis rurais. (SENADO FEDERAL, [entre 2000 e 2014]).

Em 1981, a lei 6.938/1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (1981), transformou o licenciamento ambiental em obrigatório para qualquer meio, atividade que possam deprevar o meio ambiente. A lei trazia as regras mais rigorosas quanto às atividades de mineração, exploração de madeiras, construção de Hidrelétricas, construção de Rodovias, e assim como a fiscalização para que de fato se seguisse a risca a rigidez por ela estabelecida.

Com o decreto nº 3.179 (1999), a Lei de Crimes Ambientais (1999) passou a ser instauradas penalidades para pessoas jurídicas e pessoas físicas, tanto na esfera Penal quanto na Administrativa. Ela trata de crimes como poluição de rios, lagos, corte ilegal de árvores, morte de animais silvestres entre outros crimes ambientais, ou seja, o decreto aborda a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, segundo a sua ementa.

Posteriormente, em 2001, a Medida Provisória 2.186-16/2001, que tratava do "acesso ao patrimônio genético, acesso e proteção ao conhecimento genético e ambiental, assim como a repartição dos benefícios provenientes", no entanto, não foi convertida em lei, devido à emenda constitucional nº32 (Instituto Água Grande Meio Ambiente e Cidadania, [entre 2011 e 2014]). O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) extrai da medida provisória o conceito de Patrimônio Genético como uma amostra de componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, visando a sua aplicação industrial ou de outra natureza, com o intuito não somente de obter, mas isolar, identificar e utilizar tais informações extraídas. (CNPq [entre 2000 e 2014]).

Para tanto, cabe a lei 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas), a qual normatiza o sistema de gestão florestas em áreas públicas no território nacional. Por meio de sua aprovação, o seu artigo 83 modifica o artigo 19 do Código florestal de 1965, e passou a versar que a exploração de florestas, tanto públicas quanto privadas, irá depender de prévia aceitação do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) [...] É de competência do IBAMA aprovar sobre a exploração das florestas e formações sucessoras quanto ao domínio da União nas florestas públicas, bem como as unidades de conservação instituídas pelo município, e nos superficiais e subterrâneos, bem como veta qualquer tipo de ocupação que venha a degradar o meio ambiente. Além de priorizar a apropriação das zonas de recuperação e proteção ambiental (ZRPA) para a formação do corredor de biodiversidade, atividades de lazer, educação ambiental e turismo, e possibilitar a recuperação de remanescentes vegetais, incorporando-a a mata ciliar e facilitando a manutenção da Fauna e da Flora, sendo que o poder executivo Municipal deve indicar mediante consulta prévia para elaboração de projetos, licenciamentos de obras, quais são as áreas protegidas pela legislação, e também as áreas sujeitas a qualquer tipo de risco ambiental ou geológico (LEI 3.593/2012).

Ainda, a lei trata em sua redação da Criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF e institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal

Brasileiro – SFBA medida Provisória nº 458 (2009), dispõe sobre regularização de terras da União na região da Amazônia. Segundo Oliveira (2009), com a medida provisória se torna passível de Regularização Fundiária as áreas de terra da união, localizadas em áreas urbanas consolidadas ou áreas de expansão urbana. Mesmo se tratando de terras públicas, o Ministério Público dos Estados poderá atribuir-se de termos de ajustamento de conduta e ações civis públicas ajuizadas para fins de regularização fundiária, das regras estabelecidas pela Medida Provisória n.º 458/2009.

Entre meio esse desenvolvimento Legislativo do Direito Ambiental, constata-se dois marcos importantíssimos do Direito Ambiental, que são o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771 de 18 de setembro de 1965) e atual Constituição Federal de 1988. O código Florestal de 1965 revogou o decreto nº 23.793/34 instituído como o primeiro Código Florestal Brasileiro, trazia como escopo a regulamentação de exploração de terra no Brasil. O Código institui em seu texto um padrão limitado para a preservação da vegetação, e estabelece o tipo de compensação, como forma de manter um equilíbrio, que deve ser feito por setores que utilizam matérias-primas, como reflorestamento, bem como as penas para responsáveis por desmate e outros crimes ambientais relacionados (ESTADÃO, 2011).

Quanto à Constituição Federal de 1988, foi a primeira a tratar diretamente sobre o meio ambiente, inclusive destinou um capítulo para tratar sobre ele (capítulo IV do Título VIII) com o artigo 225, seus parágrafos e incisos. Mas além do capítulo destinado, a Constituição faz inúmeras menções ao meio ambiente em seu texto (PIOLI, 2013). Tolomei (2005) afirma que, “A Constituição Federal de 1988 revelou a importância que a sociedade, Estado e os instrumentos jurídicos devem ter quando se está diante de um bem jurídico ambiental”, de forma superficial, o que a constituição tenta demonstrar um direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos (VALLIATTI, 2004).

O Direito, enquanto ciência humana e social apresenta imprescindibilidade dos princípios, para que a ciência ambiental seja autônoma. Por tanto, o estímulo para legitimar o Direito Ambiental como ramo específico da ciência jurídica, e também nesse contradito para identificar os princípios básicos que norteiam o desenvolvimento doutrinário e seus conceitos (MILARÉ, 2011).

A Constituição Federal conjuntamente com a lei 6.938 de 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) instituem sete princípios basilares do Direito Ambiental, que desempenham papel imprescindível e norteador a aplicabilidade das normas ambientais pelas instituições competentes, que são o Poder Judiciário, FATMA, Polícia Ambiental e o Ministério Público, aos quais é atribuído o papel de fiscalizar, direcionar e decidir acerca de fatos que envolvam lesões aos recursos ambientais e o desequilíbrio ecológico (BARTHOLOMEU, 2010).

Os princípios são norteadores para as questões de estudos e análises e suas finalidades e fundamentos. A força normativa dos princípios está ensejada no art. 4º da LICC, Lei de Introdução ao Código Civil, sendo assim, na lacuna da lei, o juiz decidirá embasado nos princípios gerais do direito, associando-os t com as normas constitucionais bem como as normas infraconstitucionais (DECRETO LEI 4.657, 1942).

O Princípio de Desenvolvimento Sustentável, tem previsão Constitucional, nos artigos 170, VI, conjuntamente com o Art. 225, V da Carta Magna brasileira, e também tem previsão na lei 6.938 de 1981, em seus art. 4º e 5º. Busca-se, por meio deste princípio, acondicionar o desenvolvimento econômico-social e a preservação ambiental, no entanto, ele não visa acautelar o crescimento sustentável, mas equilibrar de forma que o crescimento e preservação estejam ligados, sem ferir um ao outro (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988).

O princípio do desenvolvimento sustentável apresenta o pressuposto de que os recursos naturais e vivos não devem ser entendidos como uma fonte renovável em médio ou em longo prazo, isto é, é necessário assegurar que esses recursos permaneçam presente para

as gerações futuras. Quando resguardado o desenvolvimento sustentável, incidem três grandes quesitos globais, o bem-estar social, economia e meio ambiente equilibrado (MACHADO, 2012).

Por conseguinte, este princípio faz previsão à obrigação essencial de que se deve considerar as modificações ambientais em sua biodiversidade que poderá sobrevir, por meio de ação ou decisão privada ou pública, que venha a acarretar algum dano ou impacto negativo ao meio ambiente. Ainda, este princípio se destacou no final dos anos 60 nos Estados Unidos, em decorrência de um Estudo de Impacto Ambiental, forma aplicada para resguardar a poluição e demais degradações ambientais (MIRALÉ, 2011).

O plano diretor de Palmitos (Lei Complementar 023/2009), indaga que a remoção, seja ela parcial ou total, da vegetação contida na área de preservação permanente do Balneário de Ilha Redonda (que são as áreas protegidas tangidas pelo Código Ambiental de Santa Catarina-Lei Estadual de nº 14.675/2009), será permitida somente com autorização prévia do órgão ambiental competente. Aponta também que este plano diretor visa preservar tais áreas de preservação, a mata nativa e sua interação com as demais áreas, controlar e assegurar qualidade ambiental através da recuperação e conservação dos remanescentes florestais, dos recursos hídricos e subterrâneos, além da recuperação das áreas degradadas e preservar as reservas legais e a biodiversidade.

Tal Princípio também possui previsão legal e constitucional. Está previsto no art. 225 parágrafo terceiro da Constituição Federal do Brasil de 1988, e art. 4º inciso VII e artigo 14 da lei 6.938 de 1981. O princípio do poluidor pagador está embasado na idéia de que quem polui, destrói ou danifica o meio ambiente, deverá arcar com os danos e repará-los. Na Constituição Federal, no artigo referenciado, prevê que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente submeterão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, sem dispensar o dever de reparação aos danos causados. Através disso constata-se três segmentos de reparação do dano ambiental, civil, penal, e administrativa (BARTHOLOMEU, 2010).

O princípio do poluidor pagador também referenciado como princípio *polluter pays principle*, visa submeter o transgressor a custear as despesas da poluição por ele produzida. Ele não busca tolerar a poluição mediante um preço, e nem se limitar a cobrar pelos danos causados, mas sim, acautelar e precaver a ocorrência do dano. Assim, deve ser observado o amparo legal para o lançamento de efluentes, ou seja, deve pagar pela poluição, e não poluir por que está pagando (MIRALÉ, 2011).

O princípio da prevenção e precaução está enfatizado no art. 225, IV da Constituição Federal e no art. 9º I, III, IV da Lei 6.938 de 1981. Este Princípio, sem dúvidas, é fundamental no quesito meio ambiente, todavia, em geral os grandes danos são de difícil reparação e de difícil retomada ao “status quo”. Fundada na aplicabilidade deste princípio, busca-se através de estudos de impacto ambiental, incentivos fiscais, e normas mais drásticas para os infratores, abster a ocorrência do dano ambiental (Lei 6.938, 1981).

Pilati e Dantas (2010), ao tratar do princípio da precaução, relatam que os danos e impactos ambientais devem ser cessados antes mesmo da verificação científica do nexo da causalidade, entre a apuração e o dano ambiental, é um meio de impugnar previamente a ameaça e a incerteza científica. No preceito legislativo brasileiro, tal princípio pode estar previsto na Convenção Mundial do Clima e na Lei da Biossegurança, e na Constituição Federal tem previsão tácita.

O princípio da prevenção faz menção aos perigos ambientais previstos cientificamente, ou seja, os riscos reais e com prévia comprovação de seu acontecimento podem ser prevenidos antes da sua consumação (MILARÉ, 2011).

Já o princípio da participação encontra-se previsto no artigo 225, parágrafo primeiro da Constituição Federal e no artigo 13 da lei 6.938 de 1981. Ele traz previsão de uma atuação

do poder público associada à sociedade, na luta contra a degradação ambiental, e na busca da proteção e preservação do meio ambiente. De maneira, que se atribua a sociedade o ato de fiscalizar e denunciar práticas típicas e antijurídicas no campo ambiental (MACHADO, 2012).

A lei 2.628/2001 instituiu o Conselho Municipal de defesa ao Meio Ambiente (CONDEMA), órgão este ao qual se destinou a competência para a proposição de políticas ambientais para a proteção e recuperação do meio ambiente, observando a legislação Federal, Estadual, Municipal e tratados internacionais, além da implantação de novas unidades de conservação e assessorar a aplicabilidade e implantação das mesmas. A lei sofreu alterações em 2005 e 2013, porém estas somente se deram na questão da formação do conselho e a composição dos membros.

O quinto princípio é da função socioambiental da Propriedade, com previsão no artigo 170, III e VI da Constituição Federal e no artigo 1.228 do Código Civil. Por meio desse princípio busca-se assegurar que o exercício do direito de propriedade, leve em consideração a noção de sustentabilidade ambiental, pois a função social da propriedade não está restrita apenas à propriedade rural, mas também à propriedade urbana incluindo neste termo os bens móveis e imóveis (MACHADO, 2012).

Através deste princípio, decorre a possibilidade de imposição ao proprietário rural da obrigação de recomposição das áreas devastadas e irregulares, mesmo não sendo ele o causador dos danos, pois essa censura é de caráter real, “propterrem”, ou seja, institui ao proprietário o dever de arcar com as sujeições e adequações mesmo não tendo ele agido com culpa ou dolo (PILATI; DANTAS, 2010).

Este princípio oportuniza a determinação de sanção a quem ameaçar ou danificar o meio ambiente. Trata também sobre o poder Estatal, que por intermédio do poder judiciário tutelar os direitos lesados. O sistema brasileiro admite a imposição de sanção em esferas diferentes. Com relação aos danos ambientais o autor poderá responder no âmbito penal, civil e administrativo. Dessa forma, a punição penal tem o intuito do bloqueio humano lesivo ao meio ambiente, à sanção civil busca o ressarcimento e indenização para retornar ao “status quo”, e a sanção administrativa pode ir desde o embargo de uma atividade lesiva quanto à multa (PILATI; DANTAS, 2010).

O princípio da cooperação entre povos, com previsão constitucional, no artigo 4º, inciso IX da Carta Magna, e também prevista no artigo 4º, inciso V da lei 6.938/1981, é de suma importância, pois no contexto ambiental onde os danos causados não se limitam apenas no país do acontecimento do dano. Devido a esses casos, a cooperação internacional para preservação do meio ambiente é decretar o nível da aniquilação de danos e desastres ambientais sucedidos (MILARÉ, 2011).

Esse princípio, como anteriormente mencionado, trata acerca de uma política solidária entre os povos, ou seja, os Estados devem estar conscientes numa aceção de que os problemas ambientais sucedidos em determinado local podem ocasionar efeitos em localidades diversas, podendo ocasionar mudanças e impactos ambientais a nível mundial. Abarca o direito de transparência, informação e responsabilidade compartilhada entre os povos (MACHADO, 2012).

Segundo Nicolau (2013) o Código Florestal Brasileiro foi instituído pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, o qual foi revogado apenas em 1965 pela Lei 4.771, que instituiu o Código Florestal Brasileiro. O Código visa estabelecer limites sobre o uso da propriedade, em que se deve respeitar a vegetação nativa, considerada bem de interesse comum a todos os habitantes do Brasil. Ele destaca ainda que a vigência da reforma do Código Florestal gerou grande polêmica entre ruralistas e ambientalistas. O atual projeto está em trâmite há 12 anos e foi elaborado pelo deputado Sérgio Carvalho.

O projeto do novo código foi votado pela primeira vez em maio de 2011, o qual foi aprovado pelo Senado Federal no dia 06 de dezembro do mesmo ano, por 59 (cinquenta e nove) votos contra 7 (sete). No ano seguinte, foi aprovado pela Câmara uma versão alterada da lei, no entanto em maio do ano decorrente, foi vetado pela Presidente da República a qual propôs a alteração de 32 artigos. Assim, o novo Código Florestal, passou a vigor no mês de outubro de 2012, com a promulgação da lei 12.727, a qual promoveu também a conversão da Medida Provisória nº 571, de maio de 2012, bem como a alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e dos dispositivos normativos correlatos. (NICOLAU, 2013, p. 3).

Segundo Fernandes (2012), a modificação da legislação, ocasionou grande fragilização no que compete a preservação ambiental, visto que o padrão de proteção ambiental diminuiu em relação ao que foi proporcionado pela Lei Federal nº 4.771/65, desta forma, contrariando as obrigações constitucionais impostas ao Poder Público na garantia da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei Federal nº 12.651/12, considerando as inserções atribuídas pela medida provisória nº 571/12 e pela Lei Federal nº 12.727/12, altera a sistemática vigente acerca das reservas legais (RL), áreas de preservação permanente (APPs) e o sistema de responsabilização pela recuperação das áreas cuja vegetação foi suprimida ilegalmente (FERNANDES, 2012).

Fernandes (2012, p. 14) destaca as mudanças que o Novo Código traz. Entre elas estão: a exclusão das categorias das áreas de preservação, a contingência de autorização para a efetivação de ocupações irregulares em áreas urbanas e rurais, a diminuição das faixas de proteção, além dos percentuais de proteção. Para a reserva legal, será autorizado à inclusão as áreas de preservação permanente na contagem do percentual a ser protegido, bem como sua recomposição com espécies exóticas. Além disso, Fernandes explica que as normas atuais preveem a suspensão de multas ambientais aplicadas e impede autuações para supressões ilegais de vegetação ocorridas até 22 de julho de 2008. Desta forma, agindo desfavoravelmente à segurança jurídica e demonstrando o total desprestígio para com os inúmeros agricultores que cumpriram a legislação anteriormente vigente. Ele finaliza, salientando que em suma, as modificações ocorridas, são inconstitucionais quanto às disposições das obrigações do Poder Público quanto à efetividade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando em risco além do equilíbrio ambiental o bem estar da população, em especial as menos favorecidas.

Em análise Do Plano Diretor atual do município de Palmitos, SC, apresentam-se as leis municipais vigentes sobre o Novo Código Florestal. A lei complementar de nº 023/2009 aprovou o Plano Diretor Participativo (PDP) do Município de Palmitos. O PDP, em específico o que se relaciona com o Balneário de Ilha Redonda, engloba em seu contexto acerca da função social da propriedade tanto urbana quanto rural do município, da promoção do desenvolvimento socioeconômico, da promoção e do desenvolvimento do turismo, a macrozona urbana do Balneário de Ilha Redonda, da preservação e utilização equilibrada do meio ambiente e também sobre o setor do Desenvolvimento do Turismo.

Diante da terra e da cidade como um bem social, o Art. 12. do Plano Diretor municipal expressa a função social da terra e da propriedade urbana do município de Palmitos como garantida de livre acesso a todos os cidadãos, proporcionando espaço e outros direitos bem como à moradia digna, trabalho remunerado, lazer, cultura, espaços coletivos com equipamentos e serviços públicos, saneamento ambiental, mobilidade e a acessibilidade permitindo a integração do território municipal, ou seja, para o mínimo de qualidade de vida (PDP, 2009).

Além disso, deve-se acarretar ainda à função social da terra e da propriedade rural, o seu usufruto como provedor econômico, desta forma, segundo o Art. 13, a utilização econômica do solo deve ser de justa distribuição, promovendo o bem estar da sociedade

fazendo uso dos recursos naturais dispostos pela terra, devendo contribuir com a preservação do meio ambiente, a promoção da justiça social e uso da terra que favoreça o bem-estar dos trabalhadores e dos proprietários (PDP, 2009).

O artigo 27 do Plano Diretor do Município de Palmitos estabelece suas políticas participativas para efetivação do princípio da promoção do desenvolvimento socioeconômico, as quais têm como escopo o aumento da empregabilidade e geração de renda, como fator de desenvolvimento social e econômico do município por meio de incitação ao “empreendedorismo, a novos investimentos nos segmentos produtivos, diversificação de atividades urbanas e rurais, apoio ao turismo e qualificação da mão de obra, priorizando a melhoria da qualidade de vida” (PDP, 2009).

Com o intuito de movimentar economicamente o município e de trazer maior reconhecimento ao mesmo, devido ao seu grande potencial turístico, são estratégias do Plano Diretor a efetivação do desenvolvimento cultural e turístico de Palmitos. O município é rico em recursos naturais, e desta forma age como propulsor do processo de desenvolvimento municipal, de forma racional, com respeito à capacidade de suporte de cada atrativo, menciona o Art. 30 (PDP, 2009).

Dando procedência, o Art. 31 fomenta que é dever do Poder Público, no que tange ao meio ambiente e o seu usufruto incentivar o uso racional e equilibrado dos atrativos turísticos, referindo-se ao meio ambiente, particularmente quando vinculados às Unidades de Conservação (PDP, 2009).

Segundo o Plano Diretor Municipal (Art. 53) a Macrozona Urbana da Ilha Redonda (MZILHA) é caracterizada pela presença de um núcleo urbano, pela sua localização às margens do Rio Uruguai, pela existência de edificações irregulares, pelo seu elevado potencial turístico e por suas fontes termas (PDP, 2009).

Já o art. 54 aponta que a MZILHA tem como escopo orientar as políticas públicas no sentido de descentralizar os benefícios da zona urbana mais estabilizada de maneira a favorecer a autonomia e o desenvolvimento socioeconômico territorial equilibrado, reduzir os impactos negativos sobre as Unidades de Conservação, amplificar o turismo como atividade econômica para o município, sem causar impactos ao meio ambiente (PDP, 2009).

Conforme o Art. 32 a preservação e a utilização equilibrada do meio ambiente é um processo que compete a todos os espaços, tanto urbanos quanto rurais, cujos devem se empenhar em atingir o potencial de equilíbrio ideal, desta forma, qualificando o território municipal através da proteção, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental, cultural, histórico e paisagístico, promovendo suas potencialidades e garantindo a proteção e a perpetuação dos recursos naturais, a superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente (PDP, 2009).

Desta forma, o artigo 34, enfatiza que para a materialização do fomento à sensibilização e à conscientização, valorização, preservação e conservação do ambiente natural deverão ser implementadas algumas ações do Poder Público Municipal. Entre estas ações estão, o fortalecimento da gestão ambiental municipal, a promoção da educação ambiental tanto no setor agrícola como no extrativista, o apoio à pesquisa para auxiliar na gestão dos recursos naturais, e o incentivo à pesquisa e expansão das práticas alternativas de agricultura e extrativismo (PDP, 2009).

A Zona de Recuperação e Proteção Ambiental (ZRPA) é constituída por áreas de vegetação preservadas ou com algum grau de degradação, que indiquem algum potencial de qualificação de espaço, especifica o Art. 55 (PDP, 2009).

No que compete aos objetivos da ZRPA, o Art. 56 enfatiza nos seus nove incisos, os quais advertem sobre a recuperação e preservação das reservas de mata nativa, a proibição de usos e formas de ocupação do solo potencialmente poluidoras, o uso de agroquímicos, controle e qualidade ambiental através da conservação e recuperação dos remanescentes

florestais e dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, promover a educação ambiental, dar prioridade as reservas legais próximas as margens dos rios para formação de corredor de biodiversidade ou ecológico, garantir meios de apropriação desta zona por parte da população para atividades de lazer, educação ambiental e turismo, desenvolver e aprimorar a qualidade ambiental e paisagística do município, proporcionar a criação de corredores verdes recuperando remanescentes vegetais, incorporando-se a mata ciliar, de maneira a dar continuidade às trocas entre os ambientes natural e urbano e com isso facilitar a manutenção da fauna e flora (PDP, 2009).

Em concomitância, o Art. 57 relacionado à Legislação Federal e Estadual vigente, na ZRPA, aplica os instrumentos de ordenação o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (REIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), de acordo com a legislação estadual (PDP, 2009).

Como já relatado anteriormente, o Plano diretor Municipal busca desenvolver o setor turístico do município. Para tanto o artigo 76 menciona quanto as áreas com maior potencial do Setor de Desenvolvimento do Turismo (SDT), que são aquelas que se apresentam de forma distinta e privilegiada nas paisagens naturais, nos recursos hídricos e termais, no resgate histórico, arquitetônico e cultural, nos eventos do agronegócio, nas atividades de agroindústria familiar (PDP, 2009).

O artigo 77 relata os objetivos traçados pelo SDT, que são orientações das políticas públicas para obtenção de um turismo consciente, desenvolvimento e apoio a prática da pesca como forma de lazer, amplificar atividades econômicas de baixo impacto ambiental, incentivar a criação de mirantes, instituir espaços de utilização dos recursos hídricos e termais, estimular a materialização dos grupos tradicionalistas, impulsionar a divulgação e partilhar o modo de vida do campo, exaltar as edificações históricas. O parágrafo único do referido artigo, faz alusão de que a atividade turística deve conter os impactos das suas atividades, de forma a minimizar as incomodidades (PDP, 2009).

Posteriormente a implantação do PDP, houve ainda por parte do Município a implementação do Programa de Regulamentação Fundiária, através da Lei Complementar de nº 054/2013. O plano que tem como objeto a regularização fundiária do parcelamento irregular para fins urbanos deve ser sustentada de interesse social ou específico, além de obedecer à legislação federal e estadual, principalmente a lei nº 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL, 2012).

O novo Código Florestal enfatiza sobre a regularização das áreas fundiárias de interesse social, em seu artigo 64, a respeito dos assentamentos situados em área urbana, com ocupação consolidada em Áreas de Preservação Permanente. Essa regularização ambiental será admitida através da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da [Lei nº 11.977/2009](#) (NOVO CÓDIGO FLORESTAL, 2012).

O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá apresentar estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Esse estudo deve conter elementos como descrição da situação da área a ser regularizada, detalhamento dos sistemas de saneamento básico, propostas de prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações, recuperação de áreas degradadas, e as não passíveis de regularização, comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, estimativa do uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso, comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização apresentada e garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água (NOVO CÓDIGO FLORESTAL, 2012).

O artigo 65, também do Novo Código Florestal, relata acerca da regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inclusos na área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente apontados como área de risco. Da mesma forma que o projeto de regularização fundiária de interesse social, o projeto de regularização fundiária de interesse específico deverá atender os requisitos estabelecidos pela lei 11.977/2009 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL, 2012).

Entre tais requisitos exigidos estão, a prévia autorização pelo órgão ambiental competente. O processo de regularização ambiental deverá conter a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área, a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos, identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação (águas superficiais ou subterrâneas), especificação da ocupação consolidada existente na área e também das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, avaliação dos riscos ambientais, comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização, demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber (LEI 12.651/2012).

O parágrafo 2º do artigo supracitado estabelece que para fins da regularização ambiental ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. Em continuidade, o parágrafo 3º do mesmo artigo define que em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento (NOVO CÓDIGO FLORESTAL, 2012).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O procedimento metodológico aplicado para o desenvolvimento da pesquisa tem natureza qualitativa e quantitativa. Para Strauss e Corbin (2008, p. 37) “o método qualitativo deve dirigir o método quantitativo, e o método quantitativo resulta no qualitativo em um processo circular, mas ao mesmo tempo, evolutivo, com cada método utilizado”.

Quanto aos objetivos da pesquisa ela é de caráter exploratória uma vez que visa proporcionar uma maior familiaridade com o problema e situação tendo em vista torna-lo mais explícitos e com a possibilidade de construir hipóteses, através de levantamentos bibliográficos, entrevistas, e análise de exemplos. Segundo GiL (1999) Neste sentido, hipótese é uma suposta resposta ao problema a ser investigado. A origem das hipóteses poderia estar na observação assistemática dos fatos, nos resultados de outras pesquisas, nas teorias existentes, ou na simples intuição. Ainda, os estudos exploratórios autorizam o aumento de experiência em torno de determinado problema, partindo de uma hipótese, aprofundando seu estudo nos limites de uma realidade específica, com a finalidade de desenvolver uma pesquisa descritiva ou experimental. (TRIVIÑOS, 2011, p. 109-110).

Ja com relação aos procedimentos da pesquisa, ela se deu através de pesquisa Bibliografica, A pesquisa bibliográfica, considerada uma fonte de coleta de dados secundária, pode ser definida como: contribuições culturais ou científicas realizadas no passado sobre um determinado assunto, tema ou problema que possa ser estudado (LAKATOS & MARCONI, 2001; CERVO & BERVIAN, 2002).

Para Lakatos e Marconi (2001, p. 183),

a pesquisa bibliográfica, “[...] abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc. [...] e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...]”.

Resumindo todo trabalho científico e pesquisa, deve ter o apoio e o embasamento na pesquisa bibliográfica, para que não se desperdice tempo com um problema que já foi solucionado e possa chegar a conclusões inovadoras (LAKATOS & MARCONI 2001).

Sendo assim, a referida pesquisa retém fatores objetivos e subjetivos no contexto da temática, utilizando-se de dois métodos relevantes, expor assim, o ponto de vista dos moradores, empresários, turistas e representantes do poder público Municipal acerca da situação ambiental e normativa da localidade. Assim, será possível identificar através da opinião dos entrevistados, a real situação da localidade acerca dos danos ambientais, a legislação, a efetividade das ações do poder público, na localidade do Balneário de Ilha Redonda. As técnicas de coleta de dados são um conjunto de regras ou processos utilizados por uma ciência, ou seja, corresponde à parte prática da coleta de dados (LAKATOS & MARCONI, 2001).

Ainda a pesquisa se configura em estudo de caso, sendo que Triviños (2011, p. 133) estabelece que o estudo de caso é classificado como uma pesquisa qualitativa. Para Yin (2010), cada método de pesquisa pode ser utilizado para finalidades distintas e o estudo de caso pode abarcar casos exploratórios, descritivos ou experimentais, pois, este estudo é uma investigação empírica que analisa um fenômeno contemporâneo em seus detalhes e em seu contexto de vida real [...] e englobar estudos múltiplos ou únicos [...] assim como, vai além de uma pesquisa qualitativa, usando uma mistura de evidência quantitativa e qualitativa. Triviños (p. 133, 2011), elucidar o estudo de caso como uma classe de pesquisa que objetiva uma unidade profundamente analisada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos, os problemas ambientais vem se alastrando e conjuntamente com eles a preocupação em sanar tais problemas. E para isso, o Direito Ambiental brasileiro tem como escopo prevenir e acautelar os danos ambientais. Busca-se desde o descobrimento do Brasil, e com o aprimoramento e desenvolvimento legislativo, remediar e também prevenir a ocorrência de danos. Para tanto, caso ocorra tais fatos, o direito brasileiro vem interpor sanções que venham punir o causador do dano, com intuito de repará-lo e voltar para o “status quo”.

A presente pesquisa teve como intuito analisar os conflitos da legislação Ambiental com o uso do solo urbano na localidade do Balneário de Ilha Redonda no município de Palmitos (SC). A pesquisa em evidencia, relatou toda a evolução histórica da Legislação Ambiental, desde a vinda dos portugueses até o Novo Código Florestal de 2012, dando ênfase ao Plano Diretor Municipal e sua aplicabilidade naquela localidade.

A pesquisa se deu com os dois principais métodos de desenvolvimento, o método qualitativo através de pesquisa bibliográficas, legislações e também em artigos, e o método qualitativo através de realizações de entrevista com base em um estudo de caso. Diante dos métodos utilizados foi possível identificar a real situação daquela localidade, e também nos proporcionou a aproximação do ponto de vista daquela população acerca do que acontece e deixa de acontecer em decorrência da lei, além do conhecimento adquirido sobre a aplicabilidade da legislação e sua atribuição para o Balneário de Ilha Redonda.

Através da análise e comparação entre os Códigos Florestais de 1965 e o de 2012, houve a possibilidade de identificação das mudanças que incidiram diretamente no Balneário de Ilha Redonda, como, por exemplo, a redução das APP'S, que foi significativo para o desenvolvimento do turismo, porém para o meio ambiente essa redução não é tão significativa. Além da comparação entre os códigos, também houve a possibilidade de explanação e exploração do Plano Diretor Municipal, ao qual tem em seu texto abordagem específica para o Balneário de Ilha Redonda e outras que aplica-se aquela localidade, no entanto o que se identifica é que existe uma normatização porém não ocorre de fato a aplicabilidade destas normas, como exemplo a previsão de políticas ambientais por parte do poder público, as quais não são desenvolvidas.

Além disso, com a aplicação das entrevistas foi possível constatar, por meio do ponto de vista dos entrevistados, que a degradação ocorre, no entanto as sanções aplicadas não surtem os efeitos que se esperam, há a ocorrência do dano, a punição por isso mas não há reparação, o que dificulta, se não impossibilita uma diminuição nos impactos ambientais. Entretanto, também existe a questão econômica da localidade, há um consenso entre os entrevistados de que possa ser explorados os recursos naturais em harmonia com a questão econômica desde que regulamentadas, o que de fato não está.

Através do que se concluiu até aqui, recomenda-se uma nova elaboração do Plano Diretor, mas que este seja criado para o Município de Palmitos, que seja desenvolvido através das características, peculiaridades e necessidades deste município, e em consequência seja sanados a maior parte dos problemas ambientais e de planejamento que faltam em nosso Município.

Outro aspecto relevante seria o planejamento e a construção de um plano de saneamento básico para a localidade do Balneário de Ilha Redonda, o que hoje é uma necessidade de infraestrutura, além da construção de banheiros públicos, e que seja realizada e efetivada a parte da regularização das áreas fundiárias, no entanto para os que se beneficiaram terão que apresentar, e desenvolver um meio de reparar os impactos ambientais, e que se tenha no mínimo uma rede de esgoto que não venha a degradar o meio ambiente.

De modo geral, a pesquisa contém inúmeras particularidades, mas a intenção não é atingir nenhuma das partes, entretanto, demonstrar que existe uma forma de desenvolver a economia sem prejudicar o meio ambiente, basta que seja planejado e ordenado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva. 2003.

BARBA, M. D. de. Entenda as principais polêmicas do Código Florestal. **BBC**

BARBOSA, Debora Rodrigues. **A Constituição Federal de 1988 e o Meio Ambiente**. Disponível em: < <http://www.posugf.com.br/noticias/todas/967-a-constituicao-federal-de-1988-e-o-meio-ambiente> >. Acesso em: 23/04/2014.

BARBOSA, Debora Rodrigues. Legislação Ambiental I. **Curso de Pós Graduação em Gestão Ambiental de Empresas**. Rio de Janeiro: UGF. 2011.

BRASIL, São Paulo, 23 nov. 2011. Disponível em: < http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/11/111122_codigo_florestal_qa_mdb.shtml >, Acesso em: 09/04/2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.771/1965, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Ambiental.

BRASIL. **Decreto nº 2.519/1998, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica de 05 de junho de 1992.

BRASIL. **Lei nº 9.985/2000, de 18 de julho de 2000**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

BRASIL. **Medida Provisória 2.186/2001, de 23 de agosto de 2001**. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.284/2006, de 02 de março de 2006**. Dispõe sobre gestão de Florestas Públicas.

BRASIL, Senado Federal. **Código Florestal de 1965**. Jornal em discussão. Entre 2000 e 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1965.aspx>>.

BRASIL. **Medida Provisória nº 458/2009 de 10 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.

BRASIL. **Medida Provisória nº 571/2012 de 25 de maio de 2012**. Altera a lei 12.651/2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Mpv/571.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.727/2012, de 17 de outubro de 2012**. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12727.htm>.

BRASIL. **Lei nº 12.651/2012, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm>.

BRASÍLIA, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **O que é acesso ao patrimônio genético?** Entre 2000 e 2014. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/web/guest/acesso-ao-patrimonio-genetico>>.

BRENNY, Glaucia Maria. **Código Florestal (Lei 4.771/1965)**. Disponível em:
< <http://glauciabrenny.blogspot.com.br/2010/11/codigo-florestal-lei-47711965.html> >. Acesso em: 24/04/2014.

CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **Resumão Jurídico – Direito Ambiental**. 2ª edição. São Paulo: Barros, Fischer e Associados, 2010.

COLATTO, Valdir. **Código Florestal Brasileiro**. Câmara dos Deputados, 54ª legislatura – 2ª sessão legislativa. Separatas de leis e decretos nº 71 de 2012. Brasília 2013.

DALLACORTE, Alan Junior. **O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E OS MEIOS PROCESSUAIS PARA A DEFESA AMBIENTAL**. Chapecó, 2013.

ESTADÃO. **Entenda a Polêmica do Novo Código Florestal**. Setembro de 2011. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,entenda-a-polemica-do-novo-codigo-florestal,775440,0.htm>.

ESTADO DO PARANÁ. **Instituto Água Grande Meio Ambiente e Cidadania. Principais leis de proteção ambiental no Brasil**. [entre 2011 e 2014]. Disponível em: http://www.aguagrande.com.br/public/lei-ambiental/index/id_lei/1.

FERNANDES, Pablo Luis Pereira. **Análise das principais mudanças que a lei federal nº 12.651/12 (novo código florestal federal), de 25 de maio (com as inserções advindas pela medida provisória nº 571/12, de 25 de maio, e pela lei federal nº 12.727/12, de 17 de Outubro), trouxe ao ordenamento jurídico ambiental**. Goiânia: Ministério Público do Estado de Goiás, 2012. 14 p.

FERREIRA, X. C. Políticas Públicas e áreas de preservação permanente: instrumentos de implementação. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 62, nov. 2008 – abr. 2009.

FIORILHO, Celso Antônio Pacheco e CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Evolução Legislativa do Direito Ambiental no Brasil**. Maio de 2012. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-legislativa-do-direito-ambiental-no-brasil>. Acessado em Março de 2014.

GLAUCIA MARIA B. **Código Florestal (Lei 4.771/1965)**. Disponível em:
< <http://glauciabrenny.blogspot.com.br/2010/11/codigo-florestal-lei-47711965.html> >. Acesso em: 24/04/2014.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo; Organizadores. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2009. Disponível em:
<http://www.ufrgs.br/uab/informacoes/publicacoes/serie-para-educacao-adistancia/metodos-de-pesquisa>. Acessado em: 02 de dezembro de 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Editora Atlas, 4ª edição, São Paulo 2009.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEITE, José Rubens M. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LIMA, Amarildo Carlos. **Ação Civil Pública**, e sua aplicação no processo do trabalho. São Paulo: LTr Editora Ltda. 2002.

MACHADO, Paulo Afonso L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Letra por Letra. 2012.

MACHADO, Paulo Afonso L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo: Letra por Letra. 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental: A Gestão Ambiental em foco**. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

NICOLAU, Rodrigo Cesar Pereira. **Novo Código Florestal Brasileiro: as possíveis mudanças na cobertura vegetal utilizada como exemplo uma bacia no sul de Minas Gerais**. Universidade Federal de Alfenas- MG, Curso de Bacharelado em Geografia, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/SINE22/Desktop/rodrigo%20nicolau.pdf>

PALMITOS. Lei complementar nº. 023/2009, 03 de dezembro de 2009. **Plano diretor participativo (PDP) de Palmitos – SC**. 2009.

PIOLI, Roberta Raphaelli. **A proteção do Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988**. Agosto de 2013. Disponível em:
<<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/65833/a+protecao+do+meio+ambiente+na+constituicao+federal+de+1988.shtml>>

PILATI, Luciane Cardoso. DANTAS Buzaglo Marcelo. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Editora Saraiva. 2010.

RODRIGUES, Fabricio Gaspar. **Direito Ambiental Positivo: comentários á legislação, doutrina e mais de 200 questões**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier. 2008.

RELATÓRIO BRUNDTLAN. **Nosso Futuro Comum**. Disponível em:
<<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 23/04/2014.

REENCUENTRO DE SABERES TERRITORIALES LATINOAMERICANOS. 14 ed., 2013, Perú. **Novo Código Florestal Brasileiro: as possíveis mudanças na cobertura vegetal utilizando como exemplo, a bacia do rio São Tomé**, Sul de Minas Gerais. Alfenas: Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL.MG, 2013. 18 pg.

SILVA, Egleé dos Santos Corrêa. **HISTORIA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. Entre 2001 e 2014. Disponível em:

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CDIQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mackenzie.br%2Ffileadmin%2FFMJRJ%2Fcoordenadoria_pesq%2FRevista_CADE%2FCADE_5%2Fhistoria_direito.doc&ei=q4k7U6j5KO--sQS2s4LIAw&usq=AFQjCNE9IMzinV6DG8Ohdt36p-LMYbPGAg

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de Direito Ambiental**. 9ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2011.

Senado brasileiro. <<http://www12.senado.gov.br/codigoflorestal>>. Acessado dia 04 de abril. 2014.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa Qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada**. 2ª edição, 2008.

TOLOMEI, Lucas Britto. **A Constituição Federal e o Meio Ambiente – A tutela Constitucional ao bem Jurídico Ambiental**. Junho de 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-Constituicao-Federal-e-o-meio-ambiente>

TORRES, Leonardo Araújo; TORRES, Rodrigo Araújo. **Direito Ambiental brasileiro: surgimento, conceito e hermenêutica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3248, 23maio2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21836>>. Acesso em: 26 mar. 2014.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em Educação**. Editora Atlas, São Paulo 2011.

VALLIATTI, Fernanda Albino. **Visão Constitucional do Direito Ambiental**. Outubro de 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1777/Visao-constitucional-do-Direito-Ambiental>.

WOLFF, Simone. **Legislação Ambiental Brasileira: Grau de Adequação à Convenção Sobre Diversidade Biológica**. Ministério do Meio Ambiente. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/Biodiversidade%203.pdf

YARA MANFRIN GARCIA. O código florestal brasileiro e suas alterações no congresso nacional. **GeoAtos: Revista Geografia em Atos**, Presidente Prudente, v.1, N. 12, p. 54-57, janeiro a junho de 2012.

YIN, Roberto k. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. Editora Bookman, 4ª edição, Porto Alegre 2010.